



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO
DO CEARÁ.



Ref.: Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 005.2021-CP/2021

Assunto: Recurso em resposta à Habilitação

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESAS
INAPTAS AO CERTAME**

Millenium consultoria, assessoria contábil e serviços LTDA, inscrita no CNPJ n. 28.184.951/0001-87, com sede na Avenida Desembargador Moreira nº 2020, Sala 803, Aldeota, na cidade de Fortaleza, CEP nº 60.170-002, vem, tempestivamente, por seu representante que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU AS
EMPRESAS ESAX – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MACIÇO
DE BATURITÉ EIRELI E F.DENILSON DE OLIVEIRA EIRELLI**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente no artigo 38, inciso VIII, c/c os tópicos 4.2.4 e 4.2.4.3 deste edital licitatório (Concorrência Pública 005.2021-CP/2021), exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



1 – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer e apresenta o recurso no prazo tempestivo, qual seja o interstício de cinco dias após a decisão de habilitação, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Seguidamente, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

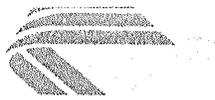
Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a empresa RECORRENTE que os argumentos de justiça aqui formulados sejam apreciados em consonância com **OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO, QUE SEGUEM NOS ANEXOS.**

Que estes sejam devidamente autuados e, se não acolhidos, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - DOS FATOS



Millennium
Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

Atendendo ao chamamento da Comissão Permanente de Licitação deste Município, a empresa RECORRENTE, participou da abertura do certame e apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação, qual seja, os descritos no item 4 e subitens do Edital Licitatório.

Ocorre que, na mesma ocasião, outras duas empresas foram habilitadas pelo Douto Pregoeiro que, induzido ao erro, não constatou que ambas as empresas, à época do chamamento, ocorrido no dia 24/11/2021 às 09:00, não supriam os requisitos para o cumprimento do edital licitatório.

Foram as seguintes empresas:

ESAX - PREST. DE SERVIÇOS DO MACICO DE BATURITE EIRELI

CNPJ Nº: 17.231.338/0001-57

F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELL

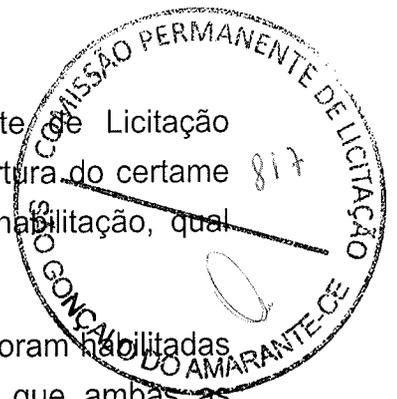
CNPJ Nº: 22.523.994/0001-63

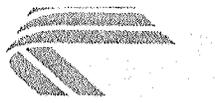
Devemos trazer a verdade ao chamamento público, expondo que as duas empresas licitantes não cumpriram, na ocasião da abertura do certame, respectivamente, os itens de nº 4.2.4.3 e 4.2.3.2, conforme iremos discorrer a seguir.

2.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESAX – PREST. DE SERVIÇOS DO MACIÇO DE BATUTIRÉ EIRELI

Ilustríssimo Pregoeiro, é de uma clareza solar trazer para esta Douta Comissão o fato de que a empresa que se propõe a participar de uma licitação deve estar completamente regularizada e munida de elementos técnicos e profissionais que preencham todos os requisitos exigidos pelo edital na data de abertura do envelope e apresentação dos documentos.

O que informamos que não foi o caso da empresa **ESAX - PREST. DE SERVIÇOS DO MACICO DE BATURITE EIRELI**, CNPJ Nº: 17.231.338/0001-57, **que no dia 24 de novembro de 2021, às 09:00**, data de abertura do certame e habilitação das licitantes, **a supradita pessoa jurídica não possuía**





Millennium
Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

profissional técnico registrado junto ao CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CRB.

Assim demonstramos abaixo trecho da informação prestada pelo Presidente do CRB, o Sr. Júlio Duarte de Oliveira, ao solicitarmos uma consulta acerca dos registros das empresas e seus responsáveis técnicos participantes perante aquele órgão, o documento integral seguirá em anexo:

	<p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 3ª REGIÃO com jurisdição nos Estados do Ceará e Piauí CNPJ 05.368.709/0001-68</p>
<p>Ofício 19ª Gestão CRB-3/ Nº 004/2022 Fortaleza, 26 de janeiro de 2022.</p>	
<p>À Empresa MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA Fortaleza - Ceará</p>	
<p>Prezado Senhor,</p>	
<p>Cumprimentamos Vossa Senhoria, na oportunidade em que enviamos resposta a sua solicitação, referente data de registro junto ao CRB-3 das empresas abaixo citadas .</p>	
<p>1. DRE SERVICOS CONTABEIS EIRELI- ME CNPJ No. 17.105.393/0001-09 – Registro CRB-3 Nº 042/2021 Registro em: 16/11/2021</p>	
<p>2. F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELL CNPJ No. 22.523.994/0001-63 – Registro CRB-3 Nº 036/2021; Registro em: 16/02/2021.</p>	
<p>3. ESAX - PREST. DE SERVIÇOS DO MACICO DE BATURITE EIRELI CNPJ No. 17.231.338/0001-57 – Registro CRB-3 Nº 045/2021 Registro em: 10/12/2021.</p>	



Assim temos que no caso firmado, a empresa referida não supriu as regras entabuladas no instrumento convocatório, especificamente a regra prevista no ITEM 4.2.4.3 do Edital, assim vejamos:



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



ITEM 4.2.4.3 - Comprovação de a PROPONENIE possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos profissional de nível superior, reconhecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, com devida prova de inscrição ou registro do profissional junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), que tenha comprovada experiência com a execução do objeto da presente licitação, devendo ser apresentado Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica, conforme termos do projeto. (Grifo nosso)

Ilustríssimo Pregoeiro, manter habilitada uma empresa que não preencheu, na ocasião da abertura do certame, a devida inscrição junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, seria ato contrário à Administração Pública, aos entendimentos dos Tribunais Superiores, bem como as resoluções 196/2018 e 197/2018 do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme iremos expor no mérito em tópico posterior.

2.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI

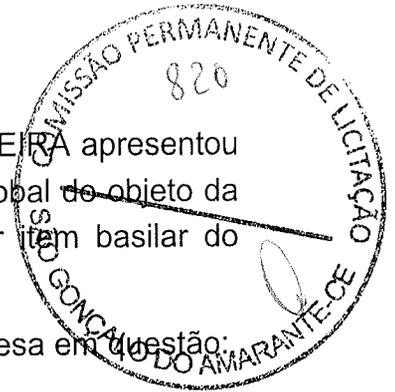
No tocante à empresa F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 22.523.994/0001-63, conforme o balanço apresentado pelo representante da empresa, temos que a proponente, no dia da abertura do Certame, feriu mortalmente o item 4.2.3.2, qual seja:

ITEM 4.2.3.2: Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado DA CONTRATAÇÃO, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 4.2.3.1. (Grifo Nosso)



Millennium
Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

Tendo em vista que a empresa F. DENILSON DE OLIVEIRA apresentou balanço patrimonial abaixo de 10% (dez por cento) do valor global de objeto da licitação. Estando assim inapta a habilitação, por descumprir ~~tem~~ ^{em} basilar do edital licitatório.



Abaixo vemos trecho do Balanço Patrimonial da Empresa em questão:

Balanço Patrimonial		Pág.: 4 de 7
Licenciado para: F. C. MAIA		MARQUISSIA
Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63		Fortes Contábil 6.168.1
Conta	Descrição	05/01/2020 a 31/12/2020
1	*** Ativo ***	113.035,36 D
1.01	Ativo Circulante	108.018,97 D
1.01.01	Disponibilidades	102.318,97 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	102.318,97 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	102.318,97 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	5.700,00 D
1.01.03	Clientes	5.700,00 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	5.700,00 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	5.700,00 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	5.016,39 D
1.07	Ativo não Circulante	5.016,39 D
1.07.04	Imobilizado	5.016,39 D
1.07.04.01	Bens em Operação	5.016,39 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	5.016,39 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	5.016,39 D
2	*** Passivo ***	113.035,36 C
2.01	Passivo Circulante	35.475,97 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	35.475,97 C
2.01.01.01	Fornecedores	5.130,17 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	5.130,17 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	355,80 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	35,00 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	180,00 C
2.01.01.03.03.0004	PIR a Recolher	72,00 C
2.01.01.03.03.0005	COFIN'S a Recolher	64,60 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	29.990,00 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	29.990,00 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	77.559,39 C
2.01.01.07.06	Empréstimos	29.990,00 C
2.01.01.07.06.0001	Empréstimos Bancários	29.990,00 C
2.07	Patrimônio Líquido	77.559,39 C
2.07.01	Capital Realizado	104.500,00 C

Assim solicitamos, de igual modo por descumprimento, a inabilitação da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, conforme os argumentos aqui apresentados e prova cabal anexa, Anexo II.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

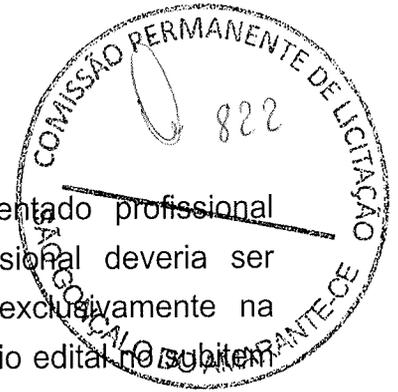
De mesmo modo temos o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura iguais condições a todos os concorrentes, subjetivamente visando atender o interesse público e ao mesmo tempo não beneficiar um único proponente.

No presente caso temos inicialmente que a Proponente ESAX – PREST. DE SERVIÇOS DO MACIÇO DE BATUTIRÉ EIRELI, cadastrada no CNPJ: 17.231.338/0001-57, não se submeteu aos termos do Edital na data de apresentação de documentos, pois veio a registrar profissional no CRB em 10/12/2021, cerca de dezesseis dias após a habilitação, dia 24/11/2021.

Fato é que durante a fase de habilitação, a empresa proponente não possuía profissional vinculado ao Conselho Regional de Biblioteconomia, o que fere mortalmente o dispositivo previsto no artigo 43, § 3º da lei 8.666/93, que assim reza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Fato é que a empresa ESAX deveria ter apresentado profissional vinculado a sua Pessoa Jurídica, bem como tal profissional deveria ser habilitado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, exclusivamente na abertura do certame, conforme é exigido por lei e pelo próprio edital no subitem 4.2.4.3, e não o fez.

A empresa ESAX cometeu um erro substancial ao não apresentar documento relativo à natureza do negócio na abertura do certame, assim aceitar eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se referiu a mera complementação ou esclarecimento. POIS FATO COMPROVADO O DE QUE A EMPRESA ESAX NÃO POSSUÍA PROFISSIONAL HABILITADO JUNTO AO CRB NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME.

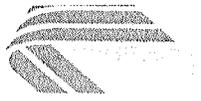
Além de ferir mortalmente a lei de licitações, o ato da empresa proponente, que foi erroneamente habilitada, também afronta as resoluções do Conselho Federal de Biblioteconomia, quais sejam, as resoluções 196 e 197 do ano de 2018. Assim vejamos:

RESOLUÇÃO 196/2018 - Institui o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia – RCA, de Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia (RCA), de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

§ 1º – O requisito preliminar para o registro de que trata o “caput” deste artigo, é o registro profissional ou cadastral no Conselho Regional de Biblioteconomia e a prova de regularidade com as obrigações legais vigentes.

§ 2º – Em se tratando de Pessoa Jurídica, será



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



necessário, ainda, o registro de um profissional de Biblioteconomia, como Responsável Técnico.

Art. 2º – Os profissionais de Biblioteconomia, pessoas físicas ou jurídicas, devem registrar, no Conselho Regional de Biblioteconomia, os atestados ou declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da prestação de serviços nos seus campos privativos, previstos nos Artigos 6º e 7º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 56.725, de 16 agosto de 1965. Parágrafo Único – Será negado o RCA à pessoa jurídica que não possuir Responsável Técnico, ou quando este estiver em débito com as suas atribuições legais vigentes.

[...]

RESOLUÇÃO 197/2018 - Dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências.

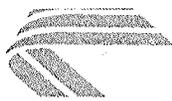
Art. 1º **É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB N° 399/1993, publicada no Diário Oficial da União de 12.03.1993, páginas 2997-3000, Seção I, e nas disposições da Lei nº 9.674/1998, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bacharel em Biblioteconomia por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou respectivo registro no CRB do local da infração.**

Capítulo I

Das Infrações à Legislação Federal vigente

Art. 2º São consideradas infrações às Leis nº 4.084/1962 e nº 9.674/1998 e ao Decreto nº 56.725/1965, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

(...)



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

III - A inexistência de profissional bibliotecário como responsável técnico junto a pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da Biblioteconomia; (Grifo nosso)

Portanto, o ato omissivo da empresa ESAX se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93.



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.³ A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴ (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Da mesma forma temos entendimento consubstanciado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de caso análogo, vejamos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida...

(TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Assim resta claro que se a empresa ESAX – PREST. DE SERVIÇOS DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI ou a empresa F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, não concordassem com as exigências editalícias, caberia a elas realizarem a impugnação ao edital previamente. Ato contestatório que elas não praticaram, inferindo-se tacitamente com a concordância de ambas às disposições do edital, portanto deveriam as duas se vincularem a este instrumento.

Tal entendimento, além de fartamente fundamentado legalmente, também é corroborado com o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme a jurisprudência abaixo atesta:

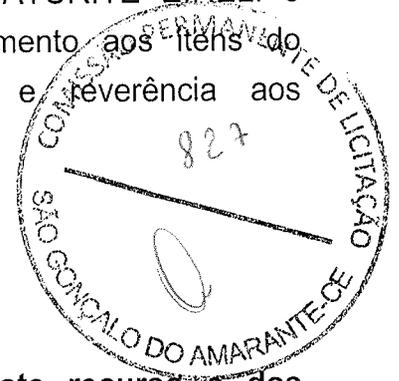
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).



Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.

Logo, por tudo aqui explicitado, o Pregoeiro deve inabilitar as empresas ESAX – PREST. DE SERVIÇOS DO MACIÇO DE BATURITÉ EIRELI e F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI, por descumprimento aos itens do edital, sendo tais inabilitações medida de justiça e reverência aos princípios da Administração Pública.



4 – DO PEDIDO

Primeiramente solicitamos o recebimento deste recurso e dos anexos, encaminhados para o pregoeiro neste dia 27 de janeiro de 2022.

Assim, após o recebimento do recurso e dos documentos, diante de tudo ora exposto, a empresa RECORRENTE requer digne-se V. Exa. A conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a retificação da r. decisão proferida no dia 19 de janeiro de 2022, **CULMINANDO ASSIM NA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ABAIXO:**

ESAX - PREST. DE SERVIÇOS DO MACICO DE BATURITE EIRELI

CNPJ Nº: 17.231.338/0001-57

F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELL

CNPJ Nº: 22.523.994/0001-63

Outrossim, lastreada nas razões recursais, caso não seja este o entendimento, solicita a empresa recorrente, que a Douta CPL faça este recurso ascender, com os anexos acostados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2022.


MILLENIUM CONSULTORIA ASSESSORIA
CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 28.184.951/0001-87
CRA 90-10719
Filipy Ferreira dos Santos
Socio Administrador

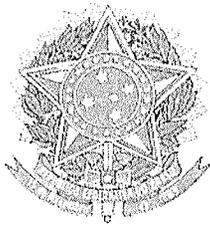


Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



ANEXO I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 3ª REGIÃO
com jurisdição nos Estados do Ceará e Piauí
CNPJ 05.368.709/0001-68

Ofício 19ª Gestão CRB-3/ N° 004/2022
Fortaleza, 26 de janeiro de 2022.



À Empresa

MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA

Fortaleza - Ceará

Prezado Senhor,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, na oportunidade em que enviamos resposta a sua solicitação, referente data de registro junto ao CRB-3 das empresas abaixo citadas .

1. DRE SERVICOS CONTABEIS EIRELI- ME
CNPJ No. 17.105.393/0001-09 – Registro CRB-3 N° 042/2021
Registro em: 16/11/2021
2. F. DENILSON DE OLIVEIRA EIRELL
CNPJ No. 22.523.994/0001-63 – Registro CRB-3 N° 036/2021;
Registro em: 16/02/2021.
3. ESAX - PREST. DE SERVIÇOS DO MACICO DE BATURITE EIRELI
CNPJ No. 17.231.338/0001-57 – Registro CRB-3 N° 045/2021
Registro em: 10/12/2021.
4. MILLENIUM CONSULTORIA
CNPJ No. 28.184.951/0001-87 – Registro CRB-3 N° 041/2021
Registro em: 19/10/2021.

As empresas R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA
- ME - CNPJ No. 13.075.241/0001-41 e ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP CNPJ 10.656.662/0001-78, não possuem registro junto ao CRB-3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 3ª REGIÃO
com jurisdição nos Estados do Ceará e Piauí
CNPJ 05.368.709/0001-68

Certos de termos atendido ao solicitado, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Julio Duarte de Oliveira

Presidente CRB-3/1440





Millennium

Consultoria, Assessoria Contábil e Serviços Ltda.



ANEXO II

Balanco Patrimonial

Pág.: 4 de 7

Licenciado para: F C MAIA
Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63MARQUISIA
Fortes Contábil 6.168.1

Conta	Descrição	05/01/2020 a 31/12/2020
	*** Ativo ***	113.035,36 D
1.01	Ativo Circulante	108.018,97 D
1.01.01	Disponibilidades	102.318,97 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	102.318,97 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	102.318,97 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	102.318,97 D
1.01.03	Cientes	5.700,00 D
1.01.03.01	Cientes Nacionais	5.700,00 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	5.700,00 D
1.01.03.01.01.0001	Cientes Diversos	5.700,00 D
1.07	Ativo não Circulante	5.016,39 D
1.07.04	Imobilizado	5.016,39 D
1.07.04.01	Bens em Operação	5.016,39 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	5.016,39 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	5.016,39 D
2	*** Passivo ***	113.035,36 C
2.01	Passivo Circulante	35.475,97 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	35.475,97 C
2.01.01.01	Fornecedores	5.130,17 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	5.130,17 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	5.130,17 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	355,80 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	355,80 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	39,00 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	180,00 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	72,00 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	64,80 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	29.990,00 C
2.01.01.07.06	Empréstimos	29.990,00 C
2.01.01.07.06.0001	Empréstimos Bancário	29.990,00 C
2.07	Patrimônio Líquido	77.559,39 C
2.07.01	Capital Realizado	104.500,00 C
2.07.01.01	Capital Social	104.500,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	104.500,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	104.500,00 C
2.07.07	Outras Contas	26.940,61 D
2.07.07.01	Outras Contas	26.940,61 D
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	7.814,07 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	7.814,07 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	34.754,68 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	34.754,68 D



Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 113.035,36 (Cento e Treze Mil e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Seis Centavos).

Itaíçaba-CE, 31 de Dezembro de 2020

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
CPF(MF): 641.051.483-20
RG: 297386595FRANCISCO CANINDÉ MAIA
CONTADOR
CPF(MF): 503.116.894-34
CRC/RN 0042110/O-2

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Fim

Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/005.756-4 no dia 12/01/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 4/7